

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 165, de 2010, do Senador Mão Santa, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social* –, para instituir o abono natalino referente ao benefício de prestação continuada; e nº 79, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, apensado.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 165, de 2010, que tramita em conjunto com o PLS nº 79, de 2011. O primeiro deles visa alterar o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências*, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Por sua vez, o PLS nº 79, de 2011, propõe acrescentar o art. 20-A à referida lei.

Em especial, o art. 20 da LOAS define e regula o pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

As alterações propostas por ambos os projetos buscam estabelecer o pagamento de um “abono anual” ou “natalino” àqueles cidadãos que já recebem o BPC. O PLS nº 79, de 2011, lança mão da criação de um art. 20-A para atingir sua meta; por seu turno, o PLS nº 165, de 2010, vale-se do acréscimo de dois parágrafos ao atual art. 20, sendo que, em um deles, estende o abono anual aos beneficiários da renda mensal

vitalícia (benefício em extinção, mas que ainda tem seus beneficiários em razão de direito adquirido).

O autor do PLS nº 79, de 2011, o Senador Antonio Carlos Valadares, justifica sua iniciativa afirmando que a assistência social, por não se basear em contribuições prévias, termina por ser a expressão daquilo que a sociedade considera ser o mínimo indispensável de dignidade a ser mantida por seus cidadãos e cidadãs. Destarte, o aumento do montante anual destinado ao pagamento do BPC não é, senão, mais um passo em direção a uma meta constitucional ainda não concretizada, a saber, a da erradicação da pobreza no País.

O autor do PLS nº 165, de 2010, Senador Mão Santa, justifica sua iniciativa com o argumento de que as festividades de final de ano explicitam as desigualdades entre, por um lado, os trabalhadores e beneficiários da previdência social, que contam com um aporte financeiro adicional para o custeio das despesas aumentadas dessa época, e, por outro, aqueles que contam apenas com o BPC, que recebem somente 12 parcelas anuais. Ademais, lembra que, em termos gerais, a justiça da redistribuição, sob a forma do abono, é evidente. Esse último argumento, aliás, é comum aos dois projetos aqui examinados.

O PLS nº 165, de 2010, foi encaminhado originalmente à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos dos arts. 102-E, inciso VI, e 100, inciso I, respectivamente, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Teve parecer favorável na CDH e foi, em seguida, enviado à CAS, onde deveria receber decisão terminativa. O Relator da matéria na CAS, Senador Paulo Davim, encaminhou voto pela oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) acerca da constitucionalidade e da juridicidade da matéria. O mesmo relator fez também o Requerimento nº 333, de 2012, solicitando a tramitação conjunta do PLS nº 165, de 2010, com o PLS nº 79, de 2011, por tratarem da mesma matéria. Aprovado o mencionado requerimento, os dois projetos passaram a tramitar em conjunto, sendo distribuídos à CDH e à CAS, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Por sua vez, o PLS nº 79, de 2011, foi distribuído originariamente à CAS, que sobre ele deveria exarar decisão terminativa. Com o voto favorável do relator, Senador Lindbergh Farias, pronto para votação, a proposta foi retirada de pauta e enviada à Secretaria-Geral da Mesa em função do aludido Requerimento nº 333, de 2012. Conforme esclarecido acima, uma vez aprovado aquele requerimento, os dois projetos passaram a tramitar em conjunto.

Aos projetos, não foram apresentadas emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Risf, a CDH tem competência para examinar a matéria, uma vez que este trata de tema referente a pessoas com deficiência e a idosos. Tampouco, há óbices jurídicos ou constitucionais à norma proposta.

Em seu art. 1º, o PLS nº 165, de 2010, acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), estabelecendo, no § 9º proposto, a parcela adicional do BPC para os atuais beneficiários, e, no § 10, estendendo a parcela adicional aos beneficiários da renda mensal vitalícia (esta, como se sabe, é direito adquirido daqueles que, em 1995, por ela optaram quando de sua extinção pela LOAS).

No art. 2º, aponta o orçamento da seguridade social como fonte para o custeio das despesas ampliadas, e, em seu art. 3º, esclarece que tal ampliação dar-se-á às custas da “margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias referente ao exercício em que esta Lei entrar em vigor”. Como se vê, o projeto é bastante cuidadoso e responsável no tocante às despesas cujo aumento prevê.

No art. 4º, determina que a lei entre em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação, ocasião em que, dados os comandos de seus arts. 2º e 3º, já contará com a devida provisão orçamentária.

Por sua vez, o PLS nº 79, de 2011, em seu art. 1º, institui o abono anual para os que recebem o BPC. No art. 2º, busca seu objetivo maior por meio da criação de um novo dispositivo, o art. 20-A, que estabelece ser devido um abono anual ao beneficiário do BPC que o tenha recebido ao longo do ano. No parágrafo único, esclarece que o abono será calculado com base no valor do benefício recebido no mês de dezembro.

O art. 3º da proposição determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, mas a geração de seus efeitos fica condicionada à alocação de recursos específicos na lei orçamentária anual.

Os méritos de ambos os projetos são evidentes e nenhum dos dois apresenta óbices de constitucionalidade e de juridicidade. No tocante à

técnica legislativa, cabe observar que, após a apresentação dos projetos, foi publicada a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que, entre outras medidas, acrescentou os §§ 9º e 10 ao art. 20 da LOAS. Os números desses parágrafos coincidem com os dos dispositivos que o PLS nº 165, de 2010, propõe acrescentar ao mesmo art. 20. Destarte, é necessário renumerá-los, o que pode ser feito mediante emenda de redação.

III – VOTO

Ressalvado que os dois projetos têm os mesmos méritos e são instrumentos inequívocos de justiça e de proteção sociais, e em vista do que dispõe a alínea “b” do inciso II do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 79, de 2011, e pela **aprovação** do PLS nº 165, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Renumerem-se como §§ 11 e 12 os §§ 9º e 10 que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2010, propõe acrescentar ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator